

NOTA TÉCNICA CG/SUBCON/CMRF nº 01/2025

Assunto: Retenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no âmbito do Município do Rio de Janeiro, especificamente para serviços de construção civil executados sob a modalidade de empreitada com fornecimento de materiais.

Introdução

1. O Decreto Municipal nº 49.830/2021, que alterou o Decreto Rio nº 49.593/2021, determinou, no âmbito da Administração Municipal, a retenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) à alíquota de 4,8% no caso de prestação de serviços de construção civil, independentemente da modalidade ou do fornecimento de materiais pelo prestador.
2. O Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, estabelece a retenção de 1,2% para serviços de construção civil executados sob a modalidade de empreitada com fornecimento de materiais, decorrente da aplicação da alíquota de Imposto de Renda de 15% (quinze por cento) determinada no artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 sobre a base de cálculo de 8% (oito por cento) determinada no artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 e na alínea "d", inciso II, do §1º, do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.
3. Nos últimos anos, diversas empresas do setor da construção civil têm impetrado mandados de segurança questionando a exigência municipal, muitos dos quais foram julgados procedentes, reconhecendo a ilegalidade da retenção excessiva. Inclusive, há uma representação coletiva, pleiteada pela Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro (AEERJ) contra o Município.
4. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribuiu a competência privativa à União para a instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Alcance

5. O presente instrumento tem como objetivo demonstrar a possível incompatibilidade jurídica do Decreto Municipal nº 49.830/2021, que determina a retenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) à alíquota de 4,8% no âmbito da Administração Municipal, especificamente para serviços de construção civil executados sob a modalidade de empreitada com fornecimento de materiais. Tal determinação, além de



poder estar extrapolando a competência tributária municipal, estaria também contrariando a legislação federal, que prevê a retenção de apenas 1,2%, conforme disposto no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, decorrente da aplicação da alíquota de Imposto de Renda de 15% (quinze por cento) determinada no artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 sobre a base de cálculo de 8% (oito por cento) determinada no artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 e na alínea "d", inciso II, do §1º, do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

Análise

6. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, estabelece que compete privativamente à União instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A legislação infraconstitucional segue essa diretriz, regulamentando a lei e detalhando as alíquotas aplicáveis às diferentes atividades econômicas. No caso da construção civil por empreitada com fornecimento de materiais, a retenção na fonte deve ocorrer à alíquota de 1,2%, conforme determinado pelas normas federais mencionadas anteriormente.

7. O Decreto Municipal nº 49.830/2021, ao fixar, de maneira independente, a retenção em 4,8%, além de determinar aplicação divergente da norma federal supracitada, estaria extrapolando a competência do ente municipal, violando o princípio da hierarquia das normas e contrariando reiterados entendimentos dos tribunais.

8. Essa situação tem gerado um elevado número de pleitos judiciais por partes das empresas de Construção Civil, que prestam serviços para esta Municipalidade, como é o caso da representação coletiva pleiteada pela Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro (AEERJ) contra o Município (anexo), podendo causar potenciais impactos financeiros tanto para as empresas contratadas quanto para a própria Administração Pública Municipal.

Implicações

9. A manutenção dessa alíquota de retenção do IRPJ pelo Município do Rio de Janeiro poderia criar riscos para esta municipalidade, dentre os quais destacamos:

9.1. Conflito com a Receita Federal do Brasil (RFB): A arrecadação a maior por parte do Município poderia comprometer a distribuição correta do referido imposto. A hipótese de identificação, por parte da RFB, da retenção excessiva, poderia ocasionar autuações, acarretando riscos de desembolsos financeiros e encargos moratórios não programados por parte da Administração Municipal.





9.2 Conflito com as prestadoras de serviços de Construção Civil: Empresas que tiveram a retenção excessiva poderiam pleitear, em juízo, perdas e danos por não possuírem a liquidez tempestiva.

9.3.Possíveis Sanções e Responsabilização: A manutenção da retenção, se considerada indevida, poderia configurar descumprimento de normas tributárias federais, levando à imputação de possível responsabilização à Administração Municipal.

Recomendação

10. Diante do exposto, de modo a adequar a legislação municipal ao ordenamento jurídico federal vigente, a Coordenadoria de Monitoramento e Controle da Regularidade Fiscal (CG/SUBCON/CMRF) recomenda a análise e revisão para a manutenção ou possível revogação do Decreto Municipal nº 49.830/2021, que modificou o Decreto Municipal nº 49.593/2021 ao incluir o § 3º no artigo 2º, com a seguinte redação:

"§ 3º No caso de prestação de serviços de construção civil, independentemente da modalidade ou do fornecimento de materiais pelo prestador, o Imposto de Renda será retido à alíquota de 4,8%."

Considerações Finais

11. O Decreto Municipal nº 49.830/2021, ao estabelecer a retenção de IRPJ à alíquota de 4,8% para serviços de construção civil independentemente da modalidade ou do fornecimento de materiais, pelo prestador do serviço, estaria extrapolando a competência tributária municipal e violando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

12. Dessa forma, a manutenção do dispositivo do referido decreto municipal poderia acarretar prejuízos tanto para os prestadores de serviços referenciados, quanto para a própria Administração Municipal.

13. Face ao exposto, entendemos ser aconselhável que a Administração Municipal reavalie a manutenção do Decreto nº 49.830/2021, considerando a possibilidade de sua revogação.

Em 7 de abril de 2025.

Ricardo Ferraz de Lima
Coordenador de Monitoramento e Regularidade Fiscal

